

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB

ASSUNTO - Projeto de Resolução nº 08, de 27 de novembro de 2017. Artigo 38 do Regimento interno da Câmara Municipal de Cáceres passa a ter a seguinte redação, nos §§ de 2º a 4º:

PROTOCOLO Nº 2.676/2017. DATA DA ENTRADA: 27/11/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: / /

LIDO
SALA DAS SESSÕES: 28/11/2017

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /

DATA	COMISSÕES
	☐ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:

Reprovação pelo mesmo sistema

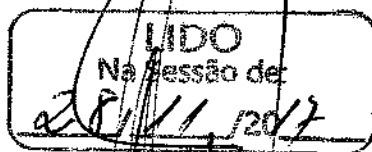


Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em 27/11/2017 Hrs 13:00 sob nº 2676 Ass: [assinatura]	Projetos De Lei	Nº 08 / 2017	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		
	☒ Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
	Requerimento		
	Indicação		REJEITADO
	Moção		
	Emenda		Presidente da Câmara

AUTOR: CÉZARE PASTORELLO

PSDB



A Câmara Municipal de Cáceres aprova e o seu presidente, vereador Domingos Oliveira Santos, promulga a seguinte resolução:

Art. 1º – O Artigo 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres passa a ter a seguinte redação, nos §§ de 2º a 4º:

[...]

§ 2º Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação feita pela secretaria legislativa.

§ 3º Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer será a proposição encaminhada às demais Comissões.

§ 4º Tratando-se de inconstitucionalidade ou ilegalidade parcial, a comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 2º - O Artigo 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres passa a ter a seguinte redação:

Art. 46. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa Diretora o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 3º – Ficam incluídos os artigos 46-A e 46-B, com a redação a seguir:

Art.46-A.A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;
- II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e

requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

- III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV - deslocar-se a qualquer ponto do município para a realização de investigações e audiências públicas;
- V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 46-B. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e encaminhado:

- I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

- II - ao Ministério Público Estadual ou ao Ministério Público Federal, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;
- V - Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para que tomem conhecimento do relatório da Comissão e adote as providências que julgar necessárias.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2017.

Ver. Cézare Pastorello - PSDB

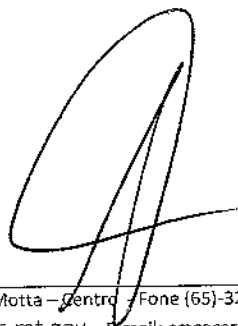
JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres é instrumento interna corporis de organização dos trabalhos legislativos, gozando de maior flexibilidade para atualização, sendo votada e promulgada pela própria casa.

Considerando-se a dinâmica da legislação e suas transformações no curso da vigência, ou por processo legislativo formal, ou por interpretação do judiciário, é sempre necessária a revisão e atualização dos diplomas.

O presente projeto traz duas alterações. Uma, concernente à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, dando caráter terminativo, porém, recorrível dos pareceres pela inconstitucionalidade ou ilegalidade das proposições. Terminativo, de modo a não se submeter o parecer e projeto, inutilmente, ao plenário, visto que o Plenário não pode aprovar o que é Inconstitucional e Ilegal. Recorrível, porque a verdade não é absoluta e o julgamento da Inconstitucionalidade e da Ilegalidade pode ser contestado, porém, com demonstração robusta de contrariedade, uma vez que os pareceres da CCJTR desta casa são técnicos, apoiados por competente corpo de assessoria, e não políticos.

Em suma, a votação contra um parecer no plenário, sem recurso que a justifique, não tem o condão de dar constitucionalidade e legalidade a projeto que não os possuam, ficando o referido projeto nulo de eficácia. Se o entendimento do autor for diferente, e ele o trouxer em sede de recurso, justifica-se a apreciação.



A segunda alteração (Art. 46, 46-A e 46-B) são necessárias por conta do princípio da simetria e do paralelismo das formas (implícito nos arts. 25, caput, 29, caput, e 32, caput, todos da CF/88). Sendo que o art. 58, § 3º, da CF/88, conquanto constitua a norma da Constituição da República sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito federais, igualmente se aplica, no que couber, às CPI estaduais (art. 25, caput, da CF/88), distritais (art. 32, caput, da CF/88) e Municipais (art. 29, caput, da CF/88).

Em análise ao art. 58, § 3º c/c art. 29, caput, todos da CF/88, as Comissões Parlamentares de Inquérito municipais possuem as seguintes características:

1. Poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.
2. Serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3(um terço) dos vereadores.
3. Destinar-se-ão à apuração de fato determinado e por prazo certo.
4. Suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas a demais órgãos para providências.

Outro ponto suprimido da norma é a necessidade de sigilo. Desde novembro de 2011, com a sanção da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527, a disponibilidade dos dados e informações ao público é a regra, sendo o sigilo exceção, que demanda justificativa.

Em que pese a necessidade de aprovação, por maioria simples, das alterações propostas por este resolução ao Regimento Interno desta casa, espera-se que estas sejam aprovadas, uma vez que o judiciário, inclusive a corte suprema tem reconhecido a necessidade de tal interpretação, conforme colaciona-se da jurisprudência:

INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF , ART. 58 , § 3º)-
MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS .

Pelo exposto, a possibilidade de instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito, em nosso direito, sem necessidade de deliberação plenária, faz delas instrumentos úteis para o exercício do controle dos atos do Poder Executivo, e não haver previsão no Regimento Interno desta casa é sujeitar o legislativo municipal aos remédios constitucionais para garantia do que, pelo presente projeto de resolução, pode se tornar incontroverso.


Ver. Cézare Pastorello – PSDB



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

PARECER FINAL DA MESA DIRETORA

(Art. 274, parágrafo único do Regimento Interno)

Parecer nº 352/2017

Referência: Processo nº 2.676/2017.

Assunto: Projeto de Resolução nº 08 de 27 de novembro de 2017.

Interessado (a): Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB

I - DO RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 08, de 27 de novembro de 2017, dispõe sobre a alteração do artigo 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, que passa a ter nova redação e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO PARECER DA MESA DIRETORA:

O presente projeto de resolução, visa alterar o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O artigo 170, do Regimento Interno prevê que:

Art. 170. *A iniciativa dos projetos, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, caberá:*

I - à Mesa Diretora;

II - às comissões;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

- III – aos vereadores;
IV – ao prefeito municipal;
V – aos cidadãos.*

O capítulo II, que trata da reforma do Regimento Interno, prevê que:

CAPÍTULO II - Da Reforma do Regimento Interno

Art. 274. O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir este Regimento Interno sofrerá duas discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária e sua votação exigirá quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de resolução que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Casa.

Art. 275. A Mesa Diretora fará, sempre que necessária, a consolidação de todas as alterações introduzidas neste Regimento Interno, que, neste caso, terá nova edição quando julgar necessário a Presidência da Casa.

Assim, compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de resolução que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Casa.

E ainda, o art. 275, do mesmo regimento prevê que a Mesa Diretora fará, sempre que necessária, a consolidação de todas as alterações introduzidas neste Regimento Interno, que, neste caso, terá nova edição quando julgar necessário a Presidência da Casa.

Em reunião nesta Câmara Municipal, na data de 14 de dezembro de 2017, a Mesa Diretora resolveu por não acatar o presente projeto de resolução, vez que todas as questões trazidas no bojo deste projeto serão analisadas na reforma geral do Regimento Interno, que terá início no ano que vem, quando terminar o recesso legislativo.

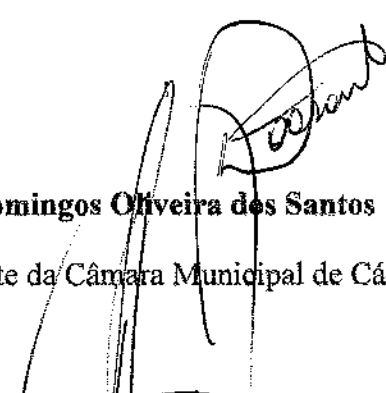
Assim, baseando nos fundamentos acima citados, a Mesa Diretora decide por não aprovar o presente projeto de resolução, pelos motivos acima delineados.



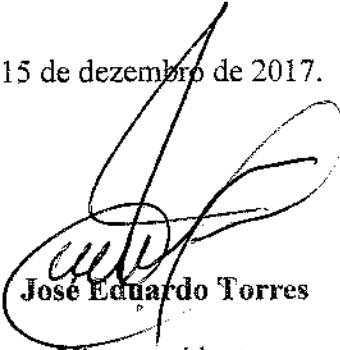
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

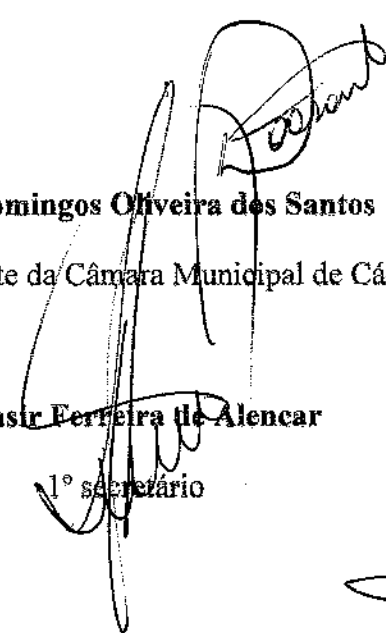
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2017.


Domingos Oliveira dos Santos

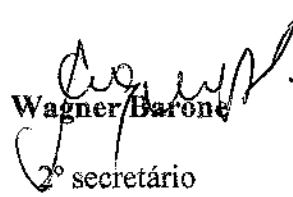
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


José Eduardo Torres

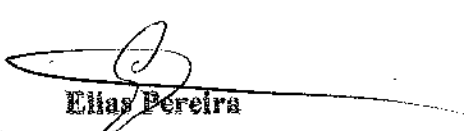
Vice-presidente


Alvasir Ferreira de Alencar

1º secretário


Wagner Barone

2º secretário


Elias Pereira

Tesoureiro